

LEI Nº 1.664, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.113

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TENCNOLOGIA

Art. 1º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECT, órgão colegiado superior, criado pelo art. 143 da Constituição do Estado do Tocantins, vinculado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - FAPT, tem por finalidade formular as diretrizes e promover a execução da política de ciência e tecnologia estadual, observados os seguintes princípios:

Art. 1º com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~Art. 1º. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia — CECT, órgão colegiado superior, criado pela Constituição do Estado do Tocantins, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins, tem por finalidade formular as diretrizes e promover a execução da política de ciência e tecnologia estadual, observados os seguintes princípios:~~

- I - tratamento prioritário à pesquisa científica básica e à difusão de tecnologias adequadas ao desenvolvimento do Estado do Tocantins, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência;
- II - pesquisa tecnológica voltada, preponderantemente, para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado;
- III - formular e aperfeiçoar recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica, apoiados, principalmente, na concessão de bolsas, aos que a ela dão início, e condições especiais de trabalho, àqueles que dela se ocupam;
- IV - a política científica e tecnológica respeita:
 - a) a recuperação do meio ambiente;
 - b) a vida e a saúde;
 - c) o aproveitamento racional não-predatório dos recursos naturais;

d) os valores culturais do povo.

Art. 2º. Compete ao CECT:

I - gerir o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, em conformidade com o disposto na Constituição Estadual;

II - editar normas e definir diretrizes para a implantação da política científico-tecnológica;

III - prover o assessoramento aos órgãos da administração direta e indireta do Estado na elaboração de planos, políticas e programas para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

IV - formar, manter e expandir a base técnico-científica estadual;

V - apoiar:

a) a criação e o acionamento dos mecanismos de fomento necessários à pesquisa e ao desenvolvimento, e a difusão de tecnologias existentes e adequadas às condições regionais;

b) o desenvolvimento da infra-estrutura da ciência e tecnologia do Estado;

c) a interação dos setores científico-tecnológicos com os de produção;

d) o desenvolvimento e a manutenção de um sistema de informações em ciência e tecnologia no Estado, e de acompanhar e avaliar as atividades;

VI - autorizar a realização e contratação de estudos prospectivos de diagnósticos e avaliações, bem como estudos instrumentais de base, para subsidiar a elaboração de planos, políticas e programas de ciência e tecnologia;

VII - aprovar a concessão dos incentivos para atividades científico-tecnológicas;

VIII- elaborar, aprovar e implementar seu Regimento Interno;

IX - indicar a relevância das atividades a serem executadas com recursos do FECT;

X - gerenciar o PROEDUCAR;

XI - no âmbito do Sistema Estadual de Educação:

a) formar recursos no setor;

b) apoiar, fomentar e coordenar as atividades de pós-graduação e de treinamento do profissional do Estado;

c) apoiar a educação e a cultura científico-tecnológica estadual;

XII - desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas.

Art. 3º O CECT é composto por representantes, titulares e suplentes, de órgãos e entidades públicas e privadas, com a seguinte estrutura:

Art. 3º com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~Art. 3º. O CECT é composto por treze membros e respectivos suplentes, observada a seguinte composição:~~

I - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT, que o preside;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~I — Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, que o preside;~~

II - Secretaria da Fazenda;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~II — Secretário de Estado do Planejamento e Meio Ambiente;~~

III - Secretaria da Saúde;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~III — Secretário de Estado da Educação e Cultura;~~

IV - Secretaria da Educação;

Inciso IV com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~IV — Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

V - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

Inciso V com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~V — Secretário de Estado da Fazenda;~~

VI - Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~VI — Secretário de Estado da Juventude;~~

VII - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Inciso VII com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~VII — Secretário de Estado da Saúde;~~

VIII - Secretaria do Planejamento e Orçamento;

Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~VIII Reitor da Universidade do Tocantins - UNITINS;~~

IX - Companhia Imobiliária de Participações, Investimento e Parcerias - Tocantins Parcerias;

Inciso IX com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~IX cinco representantes de instituições integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, sendo:~~

~~a) dois representantes de entidades que atuem em produção de ciência e tecnologia;~~

~~b) três representantes de usuários de ciência e tecnologia.~~

X - Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;

Inciso X acrescentado pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

XI - no mínimo 6 (seis) representantes de instituições integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, a convite, sendo:

Inciso XI acrescentado pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

a) 2 (dois) representantes de entidades que atuem em produção de ciência, tecnologia e inovação;

Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

b) 1 (um) representante de entidade que atue no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação;

Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

c) 3 (três) representantes de usuários de ciência, tecnologia e inovação.

Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

§ 1º. Os representantes das áreas de produção e de usuários de ciência e tecnologia e seus suplentes são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de um ano, renovável por igual período, garantida a rotatividade de instituições.

§ 2º. Os Conselheiros titulares das Secretarias e o Reitor da UNITINS são membros natos do CECT, e seus suplentes assumem, automaticamente, em suas faltas, ausências e impedimentos.

§ 3º. Em casos de urgência, o Presidente do CECT decide *ad referendum* do Conselho, que aprecia o assunto na reunião subsequente.

§ 4º Exige-se quórum mínimo de 2/3 (dois terços) da composição do Conselho para deliberar, em reunião ordinária, sobre as seguintes matérias:

§ 4º acrescentado pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

I - elaboração, aprovação e implementação do Regimento Interno;

Inciso I acrescentado pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

II - aprovação do plano de atividades e do orçamento anual do FECT, assim como de suas eventuais modificações;

Inciso II acrescentado pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

III - apreciação dos relatórios das contas anuais do FECT.

Inciso III acrescentado pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

Art. 4º. O exercício do mandato de Conselheiro é considerado de interesse público relevante, não-remunerado, e tem prioridade sobre outras atividades dos Conselheiros.

Art. 5º O CECT atua por meio de convênios, acordos e instrumentos congêneres com instituições ligadas à ciência, tecnologia e inovação, e suas decisões são implementadas pela FAPT.

Art. 5º com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~Art. 5º. O CECT atua, preferencialmente, através de convênios com instituições ligadas à ciência, tecnologia e inovação, e suas decisões são operacionalizadas pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins - SECT.~~

Art. 6º. O CECT presta conta ao Tribunal de Contas do Estado no prazo determinado em Lei.

Art. 7º Incumbe ao Presidente da FAPT formular a proposta do Regimento Interno de que trata o inciso I do §4º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~Art. 7º. O regulamento desta Lei e o Regimento Interno do CECT são homologados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, após deliberação do plenário.~~

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 8º Fica instituído o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, vinculado à FAPT, destinado ao atendimento, total ou parcial, de despesa com:

Art. 8º com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~Art. 8º. O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT é destinado ao atendimento de despesa total ou parcial, com:~~

I - programas e projetos de pesquisa;

II - qualificação de recursos humanos;

III - edição de obras científicas;

IV - realização de seminários, congressos, encontros e outros eventos de natureza tecnológica e científica.

Art. 9º. Constituem recursos do FECT:

I - dotações e recursos orçamentários que lhe forem destinados pelo Tesouro do Estado, conforme estabelecido no § 5º do art. 142 da Constituição Estadual;

II - convênios, contratos e acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

IV - os valores recebidos a título de crédito educativo;

V - as doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de entidades públicas ou privadas, de pessoas físicas e agências de fomento nacionais ou estrangeiras;

VI - empréstimos, financiamentos e recursos a fundo perdido de qualquer origem;

~~VII - saldos de exercícios anteriores;~~

Inciso VII revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019.

VIII - outras fontes de captação.

§ 1º. As aplicações dos recursos do FECT são realizadas em instituição financeira oficial.

§ 2º. Os recursos oriundos da receita do FECT integram unidade orçamentária própria.

Art. 10. São aplicadas ao FECT as normas gerais de contabilidade e execução orçamentário-financeira pública.

Art. 11. Os bens adquiridos com os recursos do FECT integram o patrimônio do Estado, sendo administrados pela FAPT.

Art. 11 com redação dada pela Lei nº 4.504, de 11/09/2024.

~~Art. 11. Os bens adquiridos com os recursos do FECT integram o patrimônio do Estado, na Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins.~~

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis 780, de 2 de outubro de 1995 e 1.039, de 22 de dezembro de 1998.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado